MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600477-43.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral
Impetrante: EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA
Impetrado: JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **05.10** por EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA contra decisão do JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral nº RS-03965/2024. (ID 45749713)

A impetrante pleiteou, **liminarmente**, **permissão para divulgação da pesquisa**. Todavia, ainda no dia 05.10, esse pedido de antecipação da tutela foi indeferido. (ID 45749722)

Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45752826), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Considerando o **término da campanha eleitoral** em Quaraí, **não há mais utilidade na concessão de autorização para divulgação de pesquisa eleitoral**. Nesse sentido:

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/10/2024 18:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 293224f3.8e30f820.2e3be065.d499f508

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ENCERRADO O PLEITO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
> 1. Mandado de segurança contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, requerida em representação eleitoral que objetivava **impedir a divulgação de pesquisa eleitoral**. Satisfeitos os requisitos à impetração da ação mandamental, em conformidade com a Lei n. 12.016/09. Indeferido o pleito liminar, porquanto não demonstradas a relevância jurídica do direito invocado e a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
> 2. **Encerrado o pleito municipal**, e mantida liminarmente a decisão que coibiu a divulgação da pesquisa objeto de impugnação, **resta desnecessária a análise para eventual concessão da segurança, pois esvaziado o objeto da demanda originária**. Esgotado o interesse no julgamento do presente mandamus, ante a perda de seu objeto por fato superveniente. Prejudicado.
> 3. **Extinção sem resolução do mérito**.
> MS nº 060052456, Acórdão, Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/10/2024 18:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 293224f3.8e30f820.2e3be065.d499f508